



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1222, de 2024**, que "*Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	001
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	002
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	003
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	004
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	005
Senador Jorge Seif (PL/SC)	006
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	007
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	008
Senador Weverton (PDT/MA)	009
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	010

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01222/2024
(à MPV 1222/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social. A catástrofe que atinge hoje o Estado e seus Municípios é sem precedentes, e buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual



* CD245035182300 *exEdit

passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Por isso, propomos a antecipação do fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245035182300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge hoje o Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios é sem precedentes. Buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.



Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social.

Para isso, o texto determina a antecipação, pela União, do fluxo de compensação previdenciária do RGPS para os RPPSs estadual e municipais, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7726692359>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)**

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

III – será concedido aos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 1.587, de 13 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.636, de 15 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.704, de 17 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.785, de 21 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.814, de 23 de maio de 2024 e pela Portaria 1.821, de 23 de maio de 2024 todas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os novos municípios que tiveram o estado de calamidade reconhecido pelo Poder Executivo Federal após a publicação da Medida Provisória 1222/2024.

Até o envio da Medida Provisória em questão, apenas as Portarias nº 1.587, de 13 de maio de 2024, e nº 1.636, de 15 de maio de 2024, tinham sido publicadas. Porém, em decorrência da publicação das Portarias nº 1.704, de 17 de maio de 2024, nº 1.785, de 21 de maio de 2024, nº 1.814, de 23 de maio de 2024, e nº 1.821, de 23 de maio de 2024, todas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil



* CD248716105300*

do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, novos municípios tiveram sua situação de calamidade reconhecida.

Os recentes eventos climáticos causaram danos significativos à infraestrutura urbana e rural dos municípios gaúchos, além de impactar severamente a economia local e o bem-estar da população. Diante dessa emergência, é imprescindível que todos os esforços financeiros sejam concentrados na reconstrução e recuperação das áreas afetadas, bem como na assistência direta aos cidadãos atingidos.

Os danos ocasionados por esses eventos meteorológicos transcendem a dimensão meramente climática, resultando em devastadoras consequências para as infraestruturas locais, a qualidade de vida da população e a economia já fragilizada dessas comunidades. Esse impacto profundo resultará na diminuição de arrecadação e, consequentemente, em dificuldades financeiras significativas para todos os municípios gaúchos. A situação de calamidade pública enfrentada pelos municípios gaúchos demanda recursos financeiros para atuar na emergência, na reconstrução de estruturas destruídas ou danificadas, e no apoio direto aos cidadãos.

Portanto, a presente emenda visa corrigir a lista de municípios que irão receber valores adicionais a título do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no Estado do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista a relevância e urgência da proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala da comissão, 24 de maio de 2024.

**Deputado Márcio Biolchi
(MDB - RS)**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.”

“Art. 0. A União prestará apoio financeiro ao Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de enfrentar a calamidade e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o **caput**:

I – ocorrerá por meio do repasse de recursos equivalente a R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a título de compensação financeira por perda de arrecadação imposta pela calamidade reconhecida pelo Congresso Nacional;

II – será livre de vinculações a atividades ou a setores específicos.

§ 2º Caberá ao Ministério da Fazenda transferir os recursos, em parcela única, mediante depósito na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação a que se refere a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade que assola o Rio Grande do Sul até o momento atingiu 467 dos 497 municípios do Estado, provocou 162 óbitos e afetou mais de 2 milhões



de pessoas. Além disso, dados das Receitas Estadual e Federal apontam que mais de 84 mil pequenos e médios negócios foram afetados, representando 84,6% das empresas gaúchas. Os estudos apontam ainda que 501 mil empregos podem ser perdidos, além de uma possível contração de 7% do PIB estadual. Os efeitos no PIB nacional podem chegar à redução de 0,3 p.p, segundo relatórios de instituições financeiras.

Há ainda indicativos de perda de capital fixo da ordem de R\$ 29 bilhões (moradias, equipamentos, máquinas e estruturas produtivas) e de perda de fluxo de recursos da ordem de R\$ 21 bilhões, relativos à redução na capacidade logística de escoamento de produção, redução ou paralisação de atividades industriais e comerciais, desemprego e queda de circulação monetária devido ao fechamento de empresas e à redução da atividade econômica nos mais diversos setores.

Para agravar o quadro, 20% dos contribuintes do ICMS foram atingidos, afetando fortemente a arrecadação. As estimativas da Secretaria de Fazenda Estadual apontam para uma queda expressiva: dos R\$ 32,53 bilhões estimados para o período entre maio e dezembro de 2024, espera-se arrecadar apenas R\$ 21,13 bilhões, uma queda, portanto, de mais de R\$ 11 bilhões de reais (35%).

A Emenda ora proposta visa a compensar parte dessas perdas, nos moldes do que ocorreu nos socorros federais aos entes subnacionais no período da pandemia COVID-19. O valor de R\$ 15 bilhões compreende 25% de transferências obrigatórias aos Municípios e os repasses do FUNDEB, igualmente de caráter obrigatório. O povo gaúcho necessita deste ato de solidariedade da União e de todos nós, razão pela qual solicito o apoio dos pares para esta Emenda.

Sala da comissão, 24 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9747878547>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4478026700>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.”

“**Art. 1º-1.** Também terão direito ao apoio financeiro a que se refere o art 1º os Municípios fora do Estado de Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, decorrentes dos mesmos eventos climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos climáticos que impactam o Estado do Rio Grande do Sul e causaram a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, infelizmente impactaram municípios catarinenses, alguns deles com divisa com o Rio Grande do Sul. É o caso de Rio do Sul, no Vale do Itajaí, que no dia 18 de maio do ano corrente sofreu as maiores chuvas em oito anos, com 431 pessoas desabrigadas.

Conforme dados da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, divulgados em 20 de maio de 2024, 10 (dez) municípios decretaram situação de

emergência e 24 (vinte e quatro) foram atingidos pelas fortes chuvas, resultando no deslocamento de 846 pessoas de suas casas, apenas de 1º (primeiro) maio e até a data da divulgação dos dados. As fortes chuvas em Santa Catarina causaram imensos danos materiais e sociais, deixando um rastro de destruição nos municípios atingidos. A inclusão dos municípios catarinenses na MP é medida de extrema justiça e necessidade, pois os impactos das chuvas no Estado são graves e causaram sofrimento semelhante à da população gaúcha. A situação exige medidas urgentes e eficazes para auxiliar na reconstrução das áreas afetadas e no amparo às famílias atingidas. Eventos climáticos não conhecem fronteiras geopolíticas, e urge realizarmos o mesmo esforço de solidariedade e apoio a todos os brasileiros que sofrem com a calamidade neste momento, razão pela qual solicito aos pares o apoio a esta Emenda.

Sala da comissão, 24 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2642578948>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O ON-SERP, operador nacional criado pela Lei 14.382 de 2022, prestará apoio financeiro, nos termos deste artigo, aos oficiais de registro nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal com os objetivos de retomar os serviços extrajudiciais:

I – infraestrutura, hardware e conexão de internet;

II – recuperação de livros, dados e sua guarda, sob controle exclusivo de cada oficial de registro;

III – produção de protocolos de interoperabilidade para permitir automação da comunicação e troca de dados entre os cartórios;

IV – prestação do serviço eletrônico, por cada oficial, em suas plataformas interoperáveis.

§ 1º Os oficiais deverão apresentar orçamentos para o ON-SERP com os custos envolvidos, a fim de receber a transferência financeira em até vinte dias dos recursos disponíveis nos Fundos de Implementação e Custeio.

§ 2º Os oficiais estão isentos do pagamento do subsídio ao ON-SERP até o dia 31 de dezembro de 2024.

§ 3º O ON-SERP deverá prestar contas de seus recursos, despesas e repasses em seu sítio na internet’.”

LexEdit
CD248890616000*



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária, humana e urgente, a fim de recuperar a qualidade dos serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul.

A recuperação gaúcha depende de segurança jurídica para a obtenção rápida de crédito, para a correta identificação das pessoas, para o registro dos óbitos, nascimentos e de propriedade.

Se os cartórios do Rio Grande do Sul não funcionarem, a recuperação do estado como um todo está fragilizada.

Por isso as entidades notariais devem socorrer os seus pares para vencerem os desafios impostos em decorrência dos graves fatos ocorridos.

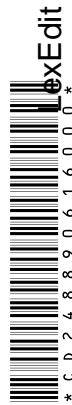
Esperamos contar com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

**Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Viação e Transporte**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248890616000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 8 8 9 0 6 1 6 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)**

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

III – será concedido aos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 1.587, de 13 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.636, de 15 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.704, de 17 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.785, de 21 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.814, de 23 de maio de 2024, pela Portaria 1.821, de 23 de maio de 2024, todas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem como pelas demais portarias desta Secretaria publicadas até o final da vigência do estado de calamidade pública em parte do território nacional de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca permitir a inclusão de novos municípios do Rio Grande do Sul na lista dos beneficiados pela Medida Provisória nº 1222/2024, em função do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 36/2024, em momento posterior à publicação da referida medida provisória, enquanto esse estado de calamidade estiver vigente.



LexEdit
* C D 2 4 4 0 9 3 9 3 3 1 0 *

Na data da publicação da Medida Provisória em questão, apenas as Portarias nº 1.587, de 13 de maio de 2024, e nº 1.636, de 15 de maio de 2024, ambas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, haviam sido publicadas. Contudo, foram publicadas posteriormente as Portarias nº 1.704, de 17 de maio de 2024, nº 1.785, de 21 de maio de 2024, nº 1.814, de 23 de maio de 2024, e nº 1.821, de 23 de maio de 2024, todas dessa mesma Secretaria.

Sabemos que os recentes eventos climáticos severos que causaram danos significativos à infraestrutura urbana e rural dos municípios gaúchos ainda persistem e continuam impactando de forma severa a economia do Rio Grande do Sul, assim como o bem-estar de sua população. A permanência das chuvas ainda faz com que muitos municípios desse Estado permaneçam sob risco em função das enchentes e dos deslizamentos de terra. Desse modo, é fundamental que a Medida Provisória permita a atualização e a correção da lista de municípios que irão receber valores adicionais a título do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244093933100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



* C D 2 4 4 0 9 3 9 3 3 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Em caso de decretação de Estado de Calamidade Pública, serão mantidos os empregos por noventa dias após a decretação, sendo proibida qualquer demissão de empregado durante esse período.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de emergência no qual passa a população do Rio Grande do Sul, em grande parte de seus municípios, causadas pelas chuvas sem precedentes, exige ações rápidas, tanto para manutenção da capacidade de sobrevivência, quanto de recuperar a qualidade de vida dos gaúchos quando estes finalmente puderem retornar aos seus lares, visto que muitas delas encontram-se totalmente destruídas pela inundação que assolou o Estado.

Com a intenção de garantir tais condições mínimas de manutenção do bem-estar da população, proponho essa emenda aditiva que visa garantir os empregos por 90 (noventa) dias, assegurando à população do Rio Grande do Sul a devida tranquilidade para retomar suas vidas após tão sofrida tragédia.

Na forma do proposto, o dispositivo legal, uma vez acatado, se tornará fundamental para o enfrentamento de futuros estados de calamidade que possam vir a ocorrer neste ou em outras unidades da federação, razão pela qual solicito o apoio nos nobres pares, bem como do ilustre Relator, para o acatamento da emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1943924167>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMMPV 1222/2024
(à MPV 1222/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Fica determinado o repasse de recursos ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus municípios, com a finalidade de compensar as perdas de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS - e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS -, decorrentes da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O repasse de recursos deverá ser efetuado mensalmente, até o término da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, garantindo, no mínimo, a arrecadação média dos quatro primeiros meses do ano de 2024.

§ 2º Os valores repassados serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos.

§ 3º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN -, e os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul causou um impacto devastador em todo o estado, que necessita de ações urgentes



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4065143593>

e coordenadas para mitigar os efeitos econômicos e sociais dessa tragédia. Com base no precedente estabelecido durante a pandemia de Covid-19, proponho esta emenda com um programa específico para o Rio Grande do Sul, considerando a situação de emergência reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Inicialmente, devo ressaltar a gravidade da situação. O estado de calamidade pública ou situação de emergência no Rio Grande do Sul afeta 469 dos 497 municípios, resultando em números alarmantes de quase 80 mil pessoas em abrigos, 600 mil desalojados e mais de 2,3 milhões de almas afetadas. Vidas humanas foram perdidas com o registro, até esta data, de 169 óbitos confirmados e outros 56 cidadãos desaparecidos. Esses números demonstram a magnitude da tragédia e a urgência de medidas compensatórias para a recuperação do Estado e dos Municípios.

O impacto econômico é igualmente grave. Com o fechamento do comércio, prestadores de serviços e indústrias a arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS - sofreu uma queda brutal. Algumas administrações municipais já reportam perda de receita que supera 30% neste primeiro mês de calamidade. A continuidade dessa situação, com muitas empresas impossibilitadas de operar devido aos danos causados pelas inundações, poderá levar a uma queda na arrecadação próxima de zero em muitos municípios.

A situação atual do Rio Grande do Sul pode ser comparada à recuperação pós-guerra, onde a reconstrução econômica é um desafio monumental. A tragédia não só interrompeu as atividades comerciais e industriais, mas também destruiu infraestruturas críticas, criando um cenário de desespero e incerteza para milhares de famílias e negócios.

Para exemplificar a gravidade da situação, basta observar que a falta de arrecadação irá afetar diretamente a capacidade dos municípios de fornecer serviços básicos à população, como saúde, educação e segurança. Sem um apoio financeiro robusto e imediato do Governo Federal, os esforços locais serão insuficientes para lidar com as consequências a longo prazo dessa calamidade.

Em resumo, a tragédia que assola o Rio Grande do Sul exige uma resposta rápida e abrangente. A implementação desse programa de compensação das perdas de arrecadação de ICMS é uma medida urgente e necessária para garantir a recuperação econômica e social do estado. Esse esforço conjunto é crucial para assegurar que as comunidades afetadas possam se reconstruir e prosperar, mesmo diante de adversidades tão críticas.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4065143593>